

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ex-prefeito de Nova Olinda do Norte/AM (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da impugnação total de despesas dos recursos repassados ao aludido município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2002.

2. No âmbito deste Tribunal, o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel foi citado para apresentar justificativas quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do mencionado programa e/ou recolher o débito apurado nos autos.

3. Embora ciente da notificação expedida pelo TCU, o responsável manteve-se silente, impondo-se, de todo modo, o regular prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. Após examinar o feito, a Secex/AM formulou proposta no sentido de o Tribunal julgar irregulares as contas do responsável para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicando-lhe, ainda, a multa legal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

5. Acompanho os convergentes pareceres técnicos constantes dos autos, incorporando-os, desde já, a estas razões de decidir.

6. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário; Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

7. Logo, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito, pela integralidade dos valores transferidos, ante a probabilidade de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

8. Por tudo isso, anuindo à proposta da Secex/AM, que foi endossada pelo **Parquet** especial, propugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares com imputação do débito e aplicação da multa legal, ressalvando, contudo, que, como se trata de impugnação total de despesas, o fundamento para a aludida condenação deve-se dar apenas pela alínea “c”, do inciso I, do art. 16 da Lei Orgânica do TCU.

9. Enfim, impõe-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

